



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL  
Subsecretaria de Gestão de Pessoas  
Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos  
Coordenação de Carreiras e Empregos Públicos

**SOCIOEDUCATIVA**  
**TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL**

Lei nº 7.613/2024

Vigência: Julho/2025

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			30 HORAS	40 HORAS
ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	ESPECIAL	V	9.034,83	12.046,44
		IV	8.875,08	11.833,44
		III	8.718,15	11.624,21
		II	8.564,00	11.418,67
		I	8.412,58	11.216,77
	PRIMEIRA	V	8.263,83	11.018,44
		IV	8.117,71	10.823,61
		III	7.974,17	10.632,23
		II	7.833,18	10.444,24
		I	7.694,67	10.259,56
	SEGUNDA	V	7.558,62	10.078,16
		IV	7.410,41	9.880,55
		III	7.265,11	9.686,81
		II	7.122,65	9.496,87
		I	6.982,99	9.310,66
	TERCEIRA	V	6.846,07	9.128,10
		IV	6.711,84	8.949,11
		III	6.580,23	8.773,64
		II	6.451,21	8.601,61
		I	6.324,71	8.432,95
AGENTE SOCIOEDUCATIVO	ESPECIAL	V	6.443,08	8.590,77
		IV	6.335,38	8.447,17
		III	6.229,48	8.305,97
		II	6.125,34	8.167,13
		I	6.022,95	8.030,61
	PRIMEIRA	V	5.922,28	7.896,37
		IV	5.823,28	7.764,37
		III	5.725,94	7.634,59
		II	5.630,23	7.506,97
		I	5.536,11	7.381,48
	SEGUNDA	V	5.443,57	7.258,09
		IV	5.352,58	7.136,77
		III	5.263,10	7.017,47
		II	5.175,13	6.900,17
		I	5.088,62	6.784,83
	TERCEIRA	V	5.003,56	6.671,41
		IV	4.919,92	6.559,89
		III	4.837,68	6.450,24
		II	4.756,81	6.342,42
		I	4.677,30	6.236,40

TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	ESPECIAL	V	6.443,08	8.590,77
		IV	6.335,38	8.447,17
		III	6.229,48	8.305,97
		II	6.125,34	8.167,13
		I	6.022,95	8.030,61
	PRIMEIRA	V	5.922,28	7.896,37
		IV	5.823,28	7.764,37
		III	5.725,94	7.634,59
		II	5.630,23	7.506,97
		I	5.536,11	7.381,48
	SEGUNDA	V	5.443,57	7.258,09
		IV	5.352,58	7.136,77
		III	5.263,10	7.017,47
		II	5.175,13	6.900,17
		I	5.088,62	6.784,83
TERCEIRA	V	5.003,56	6.671,41	
	IV	4.919,92	6.559,89	
	III	4.837,68	6.450,24	
	II	4.756,81	6.342,42	
	I	4.677,30	6.236,40	
AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	ÚNICA	X	4.613,11	6.150,81
		IX	4.522,65	6.030,21
		VIII	4.433,97	5.911,97
		VII	4.347,03	5.796,04
		VI	4.261,80	5.682,40
		V	4.178,23	5.570,98
		IV	4.104,35	5.472,47
		III	4.031,78	5.375,71
		II	3.960,49	5.280,66
		I	3.882,84	5.177,12

**LEGENDA:**

Carreira criada pela Lei nº 5.351/2014; Lei n.º 7.253/2023; 7.613/2024.

**Lei nº 7.613/2024** - Art. 16. Os valores dos vencimentos básicos da carreira Socioeducativa são os estabelecidos na forma do Anexo Único desta Lei, observadas as datas de vigência que menciona.

Parágrafo único. Os reajustes previstos na Lei nº 7.253, de 2 de maio de 2023, encontram-se aplicados nas tabelas constantes do anexo de que trata o caput."

**Gratificação de Desempenho Socioeducativo – GDSE**

**Lei**

**nº 7.613/2024** - "Art. 17. A , instituída pela Lei nº 3.354, de 9 de junho de 2004, com alterações posteriores, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor está posicionado, tem seu percentual alterado na forma que segue:

I – **35%** para execução de medidas socioeducativas de internação, semiliberdade e acompanhamento externo de jovens em medida de internação, com jornada de trabalho de 40 horas semanais;

II – **25%** para execução de medidas socioeducativas de meio aberto;

III – **15%** para os demais servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei.

§ 1º Os percentuais estabelecidos pelo caput passam a vigorar a partir de **1º de julho de 2025**.

§ 2º Aplica-se o desconto previdenciário ao disposto no art. 17, bem como aos proventos dos aposentados e beneficiários de pensão."

VI – o art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei deixam de receber a Gratificação por Atividade de Risco – GAR, criada pela Lei nº 2.743, de 19 de julho de 2001, a partir de **1º de julho de 2025**."

"Art. 21. A Gratificação por Atividades em Conselhos Tutelares – GACT, criada pela Lei nº 2.743, de 5 de julho de 2001, com alterações posteriores, passa a denominar-se Gratificação por Atividades em Conselhos Tutelares e Dezoito de Maio – GACTM, exclusiva para os servidores de que trata esta Lei, lotados nas unidades dos conselhos tutelares e na Unidade 18 de Maio, no percentual de 25%, a partir de 1º de julho de 2025.

Parágrafo único. A GACTM não pode ser percebida cumulativamente com a GDSE."

Art. 2º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à Carreira Socioeducativa do Distrito Federal cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.